PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537419-57.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO TOMAZ DA FONSECA e outros (4) Advogado (s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO PERÍODO PRETENDIDO. EDIÇÃO DA LEI 12.566/12. NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAP IV E V A PARTIR DA LEI Nº 12.566/12 E NAS DATAS PREVISTAS EM CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da questão gira em torno da possibilidade de conceder a GAP nos níveis IV e V, a partir da vigência da Lei Estadual nº 7.145/97, bem como o pagamento dos valores retroativos a partir da referida lei. 2. A Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Dessa forma, não há direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual n.º 7.145/97. 3. 0 direito à percepção da GAP nos níveis IV e V somente ocorreu a normatização, que se deu com o advento da Lei Estadual n° 12.566/2012, a qual, em seus arts. 3° a 8° , trouxe os critérios para a concessão da GAP IV e V. 4. Portanto, entende-se pela impossibilidade de pagamento dos valores retroativos a título de GAP nos níveis IV e V desde a lei instituidora n.º 7.145/97, em razão da inexistência de regulamentação no período pretendido. 5. Inclusive, dos autos, observa-se que não há seguer causa de pedir que indique descumprimento do cronograma previsto na Lei 12.566/2012, mormente porquanto os contrachegues de maio de 2015 colacionados pelos autores já demonstram o correto pagamento da GAP na referência V. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0537419-57.2015.8.05.0001, em que são apelantes ANDRÉ RICARDO TOMAZ DA FONSECA e outros (4), e apelado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537419-57.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO TOMAZ DA FONSECA e outros (4) Advogado (s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Cível, interposto por ANDRÉ RICARDO TOMAZ DA FONSECA e outros (4), policiais militares da ativa, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a Ação Ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, com vistas à implantação da Gratificação de Atividade Policial — GAP IV e V aos seus proventos. Eis o teor parcial da decisão vergastada: Ao contrário do direito privado, em especial, o Direito do Trabalho, ainda que alguns Doutrinadores entendam que este ramo do direito seja público ou misto, que garante a isonomia salarial entre aqueles que desempenham a mesma função

laboral, o Direito Administrativo não contempla referida possibilidade, porque seu sistema normativo é específico, na medida em que objetiva atender sempre o interesse público. Bem por isto, o artigo 39, § 1º da Constituição Federal (CF), modificado pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19, passou a fixar que os padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos e das funções. Noutro giro, o artigo 37, inciso XIII, da CF, também dispõe que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Por oportuno, o enunciado da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Diante deste quadro, é possível notar, ainda, que o artigo 8º, da Lei estadual n. 12.566/2012, estipula os requisitos necessários, entre eles, o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, a majoração da GAPM para os índices vindicados, no entanto, a parte Autora não comprova o cumprimento, integral, dos aludidos pressupostos. Ademais, a referida norma legal, deixa evidente o caráter específico da sua majoração, exclusiva, para policiais militares, que comprovarem o cumprimento dos pré-requisitos. Ao final, compete esclarecer que, como pacificado na doutrina e jurisprudência, o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico; logo, não é possível sustentar que a parte Autora gozam de direito adquirido a apontada paridade remuneratória. Do Dispositivo Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria jurídica debatida na lide, bem como as provas que instruem o presente feito, julgar inteiramente improcedente os pedidos autorais, porque a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal (CF), bem como do enunciado da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal (STF), razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante dispositivo do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Em se tratando de decisum fundamentado em enunciado de Súmula do STF, em especial a n. 339, deve-se atentar para a previsão dos artigos 475, § 3º, e 518, § 1º, ambos, do CPC, que inadmitem remessa necessária, bem como recurso de Apelação. Não condeno a parte vencida em honorários sucubenciais e custas processuais, em razão dela gozar dos auspícios da gratuidade judiciária. Em suas razões recursais, os Apelantes suscitam que "Cuida-se de ação ordinária, movida por militares, requerendo que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a diferenca da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP aos autores/ apelantes, na referência V, com o pagamento do retroativo da citada gratificação, com a devida atualização, em razão dos efeitos da Lei n. 7.145/97" Os recorrentes defendem que "a partir de 03.11.99 os militares que trabalhassem em atividade de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata, sob o regime de carga horária de 40 horas semanais, deveriam auferir a referência IV. Finalmente, passados 12 meses de percepção do recebimento da GAP na referência IV, a partir de 03.11.00, o militar responsável por atividade de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao

seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata, exercendo função sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação, deve passar a GAP na referência V". Ao final, requerem "que o presente recurso seja CONHECIDO E PROVIDO, de maneira a reformar a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente os pedidos contidos na petição inicial, condenando o Estado da Bahia a pagar a diferença da Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência V, com o pagamento do retroativo, devidamente atualizado, nos termos requeridos na petição inicial". O Estado da Bahia apelado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao ID 39405445, em que sustenta que "a modificação da GAP para as referências IV e V dependeria antes da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos nos incisos II e III do art. 6º da Lei nº 7.145/97, com aspectos diversos das referências a si anteriores, sob pena de manifesta ilegalidade, por ausência de motivação do escalonamento da vantagem em referências destituídas de diferenças substanciais entre elas" Sustenta a improcedência do pedido autoral, argumentando que: "havia necessidade de regulamentação dos critérios para que fosse possível a concessão da GAP nos níveis IV e V, que só se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/12, de 08 de março de 2012, dispondo sobre os processos revisionais do pagamento da GAP nas referências IV e V, estabelecendo, inclusive, critérios para ditas majorações, que não apenas a carga horária exercida pelo militar e o tempo de permanência nos níveis anteriores: sendo que nela consta expressamente que somente em novembro de 2012 se iniciaria os processos revisionais para a mudança de nível." Afirma que: "antes da regulamentação das referências IV e V da GAP pela Lei Estadual Nº 12.566/2012, dada a eficácia contida da norma que as previu, não sseria, portanto, auto executável. Ou seja. Até que houvesse a regulamentação do pagamento da GAP nos níveis IV e V, o que apenas se deu em 08 de março de 2012, com o publicação da Lei nº 12.566, seria impossível a condenação do Estado da Bahia à pleiteada majoração às aludidas referência e, por lógica consequência, é também incogitável o pagamento pretérito de diferenças apuradas." Justifica que "o direito ao pagamento da GAP nas referências IV e V somente poderia ser reconhecido a partir da vigência da Lei Estadual 12.566/12, e desde que observados os prazos dos processos revisionais e cumpridos todos os requisitos impostos na citada norma, porquanto previamente previstos no orçamento público." Ao final, requer que "seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Recorrente, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, ou na remota hipótese de sua reforma, que sejam acatadas as teses e pedidos supra." Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Quinta Câmara Cível, nos termos do art. 931[1], do CPC, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937[2], do CPC. Salvador/BA, 12 de abril de 2023. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator [1] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria. [2] Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I

 no recurso de apelação; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0537419-57.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANDRE RICARDO TOMAZ DA FONSECA e outros (4) Advogado (s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, TALITA ALBUQUERQUE SOUSA, YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009, do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, da norma adjetiva civil; c) dispensado o preparo por ser a parte apelante beneficiária da justica gratuita (id. 39405430); d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais. In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, este deverá ser conhecido. Ademais, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se, de logo, à análise do mérito recursal. II — DA GRATIFICACÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V Conforme se depreende dos fólios, os Apelantes são militares da ativa, que tiveram a Gratificação de Atividade Policial, na referência III, incorporada aos seus proventos, pretendendo, por meio da ação ordinária objeto de questionamento, a majoração da mencionada gratificação para os níveis IV e V, desde o advento da lei estadual instituidora nº 7.145/1997. A Gratificação de Atividade Policial, na Bahia, fora introduzida pela Lei Estadual nº 7.145/1997 e regulamentada pelo Decreto nº 6.749/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, segundo reza o seu art. $6^{\circ}[1]$, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor. O pagamento da GAP na referência I ficou assegurado a todos os policiais que ocupavam posto ou graduação na ativa, a partir da vigência da lei. Já a majoração para as referências II e III teve seus requisitos fixados nos artigos 12[2] e 13[3] da Lei nº 7.145/1997, tendo os Apelantes, quando estavam na ativa, preenchido as exigências e incorporado aos seus proventos a Gratificação de Atividade Policial no nível III. Contudo, somente com a vigência da Lei nº 12.566/2012 foram estabelecidos os requisitos e as datas de progressão aos níveis IV e V, ficando prevista a concessão da referência IV a partir de 1° de abril de 2013 e da referência V na mesma data do ano de 2015. Nesta senda, a normatização da GAP nos níveis IV e V somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012: "Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processorevisional." "Art. 5° - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei." "Art. $6^{\circ}-$ Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional." Diante disso, não há

como prosperar o requerimento exordial, isto porque, somente com a edição da Lei Estadual 12.566/2012 é que se procedeu coma regulamentação que encontrava-se pendente desde a edição da Lei Estadual 7.145/1997, afastando, inclusive, qualquer possibilidade de intervenção judicial para supressão de suposta omissão legislativa. Portanto, tal disposição não pode retroagir para atingir período anterior aos mencionados na referida Lei. Não remanesce direito à concessão retroativa da gratificação, uma vez que a Lei de forma precisa estabeleceu a data abril de 2013 para início do pagamento da GAP na referência IV, e abril de 2015 para V, sendo que nos autos não restou comprovado eventual descumprimento dos prazos fixados. Inclusive, não há sequer causa de pedir que indique descumprimento da mencionada Lei, mormente porquanto os contrachegues de maio de 2015 colacionados pelos autores demonstram o correto pagamento da GAP V. Isto posto, não merece provimento o apelo autoral. Neste sentido, já manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO PERÍODO PRETENDIDO. DISCIPLINA CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 12.566/2012. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NO DIPLOMA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR LEVANTADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, (Classe: Apelação, Número do Processo: 0099990-63.2011.8.05.0001, Relator (a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 20/11/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PROGRESSÃO À REFERÊNCIA V. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. POLICIAIS EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS DE CONDENAÇÃO COMPATÍVEIS COM A REDAÇÃO DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DELIMITAÇÃO DO PLEITO PECUNIÁRIO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Prefacialmente, afasta-se a arquição de ausência de interesse de agir dos apelados ante a superveniente edição da Lei 12.566/2012 haja vista que não importa em óbice ao prosseguimento da demanda judicial, mormente porque o Ente Público não demonstrou, efetivamente, a implantação da vantagem vindicada. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo decreto nº 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a lei 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (artigos 4º a 6º). 4. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria lei 12.566/2012.

5. Por outro lado, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da lei 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência, ultrapassando-se, dessarte, os limites estabelecidos pela prescrição quinquenal contada da propositura da ação. 6. Por isso, nos moldes dos artigos 4º, 5º e 6º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (01 de abril de 2013 — art. 4º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. 7. Por fim, no que pertine à verba honorária sucumbencial, verifica-se que fora estipulada no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, quardando consonância com os parâmetros dispostos no artigo 20 § 3º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, restando descabido o pleito de minoração. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada em sede de remessa obrigatória, para delimitar os marcos de pagamento dos valores retroativos (Classe: Apelação, Número do Processo: 0318724-44.2012.8.05.0001, Relator (a): MARTA MOREIRA SANTANA, Publicado em: 11/04/2018) APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. POLICIAIS EM ATIVIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DA GAP V. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO. GRATIFICAÇÃO JÁ IMPLANTADA. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Estado Apelante, que se confunde com o mérito e com este é apreciada. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos delas decorrentes. O art. 10 da Lei nº 7.145/97 estabeleceu que caberia ao Poder Executivo a iniciativa de regulamentar a concessão da gratificação instituída, definindo os critérios para a percepção da GAP. A Lei nº 7.145/97 e o Decreto nº 6.749/97 não versaram sobre os critérios para a concessão da GAP V aos policiais militares. A regulamentação para a concessão da GAP nos níveis superiores somente adveio com a edição da Lei nº 12.566/2012, em vigor a partir de março de 2012, que, expressamente, definiu como se processaria o pagamento dos níveis IV e V, estabelecendo, inclusive, um cronograma para a Administração Pública cumprir. Caso em que os Apelados informam que já estão percebendo a GAP no nível V. Pedido de reforma prejudicado, no ponto. Deve ser assegurado o direito à percepção dos valores retroativos entre a data da regulamentação da vantagem e a data da efetiva implantação das verbas nos soldos, devendo o quantum devido ser aferido a partir do confronto entre a situação pessoal do servidor e o regramento disposto na Lei nº 12.566/2012. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Estado da Bahia, confunde-se com o mérito da demanda e com este passa a ser apreciada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0081669-77.2011.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 12/09/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INSTITUIÇÃO PELA LEI 7145/97. POLICIAIS MILITARES ATIVOS E INATIVOS. PROGRESSÃO À REFERÊNCIA V. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO NA

REMUNERAÇÃO DO MILITAR EM ATIVIDADE. PROVIMENTO. EXTENSÃO AOS MILICIANOS INATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO CONFERIDA PELAS EC 20/97 E 41/03. PARIDADE CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prefacialmente, afasta-se a arquição de ausência de interesse de agir dos apelados ante a superveniente edição da Lei 12.566/2012 não importa em óbice ao prosseguimento da demanda judicial, mormente porque o Ente Público não demonstrou, efetivamente, a implantação da vantagem vindicada.. 2. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo decreto nº 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Com a edição da lei 12.556, de 08 de março de 2012, foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (artigos 4º a 6º). [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0021494-20.2011.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/07/2017) III — DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Vencida em uma demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. O mesmo ocorre em instância superior. Havendo sucumbência recursal, aquele que teve seu recurso desprovido deve arcar com a majoração dos honorários, assim como quem obteve êxito recursal jaz jus ao recebimento dos honorários recursais. Trata-se de uma inovação introduzida no Código de Processo Civil, especificamente no § 11, do seu art. 85[4], homenageando o trabalho realizado pela parte após a sentença. Segundo Humberto Dalla[5]: "A majoração de ofício também é uma grande novidade. Até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os honorários só podiam ser modificados mediante provocação das partes. No novo cenário, e nos termos da redação dada ao § 11 do art. 85 do novo Código, a majoração dos honorários pelo Tribunal não será mera faculdade, mas um dever legal dos julgadores." Em seus comentários ao Código de Processo Civil/2015, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery [6]sobre o tema: "O CPC faculta a estipulação de verba honorária também para a fase recursal, de ofício ou a requerimento da parte. A nova verba, de acordo com o CPC 85 § 11 (aplicável aos julgamentos de recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18.3.2016), deve respeitar os limites estabelecidos para a fase de conhecimento. A ideia contida na disposição é remunerar adequadamente o trabalho do advogado nessa fase, que pode ser tão ou mais intenso que na primeira instância. A fixação de verba honorária cumulativa na fase recursal também pode restringir a litigiosidade: "Havia um estímulo econômico para o protocolo de recurso, pois, mesmo que o sucumbente entendesse a decisão como justa e correta, dela ele recorreria por não haverem custos adicionais excepcionais. Com o novo CPC, a previsão dos honorários sucumbenciais recursais aumenta as chances de que o litigante recorrerá somente se suas chances de triunfo forem reais, visto que agora haverá um custo adicional em caso de nova derrota judicial" (Marcus Vinicius Furtado Coelho. A normatização dos honorários advocatícios, a sua natureza alimentar e o recebimento de

honorários em nome da pessoa jurídica [Coelho-Lamachia-Souza Neto-RibeiroFerreira. Conquistas da advocacia, p. 17]). V. coments. CPC 85 § 11." Assim, em observância ao art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, que estabelece a obrigação do Tribunal de aumentar a condenação dos honorários sucumbenciais arbitrada em primeiro grau, para compensar o trabalho adicional na fase recursal. Considerando que o juízo primevo deixou de estabelecer um percentual, fixo em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais de piso, e, em sede recursal, majoro para 15% (quinze por cento) em favor do apelado, a incidir sobre o valor da causa atualizado, todavia, suspendo sua eficácia em vista da parte apelante estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita. IV — CONCLUSÃO Ex positis, o voto é no sentido de CONHECER O RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença, pelos fundamentos ora expostos. Outrossim, fixo em 10% (dez por cento) os honorários sucumbenciais de piso, e, em sede recursal, majoro para 15% (quinze por cento) em favor do apelado, a incidir sobre o valor da causa atualizado, todavia, suspendo sua eficácia em vista da parte apelante estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita. Salvador/BA, 12 de abril de 2023. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG II 239 [1] Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: [2] Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada. [3] Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam

obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. [4] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. [5] Pinho, Humberto Dalla Bernardina de, Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, Educação, 2020. [6] Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. —— 3. ed. —— São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.